

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10907.000621/93-79

RECURSO Nº. : 88.336

MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Ex. de 1991 e 1992

RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA

RECORRIDA : IRF DE PARANAGUÁ/PR

SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.783

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Insustentável a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10907.000622/93-79
ACÓRDÃO Nº: 103-17.783
RECURSO Nº: 88.336
RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **LAVANDERIA ÂNCORA LTDA**, nova denominação comercial da **LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 95.371.944/0001-81, com domicílio tributário na Rua Manoel Pereira, 776, em Paranaguá/PR, em 16/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/02/94, sexta-feira que antecede às comemorações do Carnaval.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 991,70 UFIR, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Receita Operacional, prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devida no período de novembro de 1991 a setembro de 1992, nele computados os juros de mora e multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10907.000807/92-93.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 17/09/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do Acórdão nº 103-17.730.

Embora decorrente do processo da pessoa jurídica, a exigência formulada nestes autos há de ser declarada insubsistente eis que fundamentada nas disposições dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se mani-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°: 10907.000622/93-79
ACÓRDÃO N°: 103-17.783

festou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade dos citados diplomas legais. O Senado Federal, por sua vez, fez publicar a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

